



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.720918/2012-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.647 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente MAURICIO ARALDI SOMMARIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada, em 14/05/2012, a Notificação de Lançamento às fls. 3, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário de 2010:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	1.048,02
Multa de Ofício (Passível de Redução)			784,51
JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2012)			122,90
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	0,00
Multa de Mora (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2012)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			1.953,43

2. De conformidade com a Descrição dos Fatos e enquadramento legal, fls. 05/06, foi apurada omissão de rendimentos decorrente de aluguéis recebido de pessoa jurídica, com base nas informações prestadas na DIRF, de R\$ 455,70, da fonte pagadora Comax Construtora de Obras Ltda, e R\$ 3.448,00, recebidos de pessoas físicas com base nas informações prestadas na DIMOB.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O contribuinte optou por declarar 50% dos rendimentos de bens comuns na declaração do cônjuge. Entretanto, conforme declaração de cessão de uso e fruto, o bem alugado para o CPF 442.300.529-87 e para o CNPJ 85.287.746/0001-80 não se configura bem comum, uma vez que o contribuinte é casado em comunhão parcial de bens. Da mesma forma, o imóvel alugado para CPF 046.138.319-54 não constitui bem comum, por ter sido adquirido antes da vigência da união estável e da certidão de casamento.

3. De acordo com a cópia do Aviso de Recebimento (AR) fls. 29, o contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 04/06/2012 e apresentou impugnação de fls. 02, em 06/06/2012, alegando em síntese que,

Infração: Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas / CNPJ: 85.287.746/0001-80
- Concordo com essa infração

Infração: Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - Dimob
Valor da Infração: **R\$ 3.348,00.**
- Os rendimentos referem-se a receita de aluguel produzida por bem comum e oferecida à tributação na declaração do(a) cônjuge/companheiro(a).
- Conforme já declarado nas informações prestadas em 09/05/2012, o contribuinte manteve união estável com sua atual esposa, Rossires Waldrich Franklin, por mais de 10 anos, a qual teve início exatamente em fevereiro de 1999, portanto, antes da aquisição do referido imóvel, que se deu somente em julho de 1999. Desta forma, o bem foi adquirido durante a união estável, sendo perfeitamente cabível a divisão dos respectivos rendimentos (aluguéis) entre os cônjuges.

Seguem anexos os seguintes documentos:

Qtde. Documento

- 02 Certidão de casamento ou documento hábil a comprovar a união estável
- 01 Comprovante de propriedade do imóvel
- 01 Comprovante dos rendimentos de aluguéis fornecido pela imobiliária que administra o imóvel
- 01 Contrato de locação referente aos rendimentos de aluguel

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. PARCIALMENTE CONTESTADA.

No caso de contribuintes casados pelo regime de comunhão de bens, ou segue-se a regra geral e tributa-se 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de cada um dos cônjuges ou opta-se pela tributação da totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de um dos cônjuges.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário ***é a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 3.348,00.***

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos

Como visto o interessado foi autuado pela omissão de rendimentos recebidos de aluguel.

Em sua defesa, alega que os rendimentos são originados de bem comum e que a união estável com sua esposa iniciou-se em fevereiro/1999, ou seja, antes da aquisição do imóvel em questão.

Devido a inexistência de documento contemporâneo que comprove esta situação, o sujeito passivo junta 03 declarações, com firmas reconhecidas em cartório, nas quais seus signatários atestam que o casal Mauricio e Rossires viveram em união estável, de forma pública e notória, desde 02/1999.

No julgamento anterior o i. relator fundamentou a manutenção da omissão (e-fls. 28/29) pelos seguintes motivos:

6.2 O contribuinte afirma que na data da aquisição do referido bem mantinha uma união estável com o seu cônjuge, no sentido de comprovar anexou a certidão de nascimento de sua filha, às fls 19. Observe-se que a data do nascimento da menor 31/08/2002, após aquisição do imóvel. Ademais, *não foi acostados aos autos documentos que comprove que na data da aquisição do bem, existia de fato a união estável do casal.*

7.1 Depreende-se da legislação ora transcrita que *a regra geral para tributação dos rendimentos comuns ao casal é de 50%* (cinquenta por cento) do total dos

rendimentos recebidos para cada cônjuge, podendo, por opção, ser tributado 100% (cem por cento) em nome de um dos cônjuges.

7.3 E, da análise da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, alvo de revisão, vê-se que foram informados todos os rendimentos recebidos dos bens comuns, com exceção aos rendimentos recebidos de Pessoas Físicas, no valor de R\$ 3.348,00 Dessa forma, optou pela tributação de 100% em sua DAA, não podendo querer tributar 50% somente com relação àquele rendimento.

A tributação sobre os rendimentos de aluguéis e royalties deve observar o regramento constante do artigo 49 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), in verbis:

Art. 49. **São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos**, tais como (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 3º, Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - aforamento, **locação** ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;

II - locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento de pastos naturais ou artificiais, ou campos de invernada;

III - direito de uso ou aproveitamento de águas privadas ou de força hidráulica;

IV - direito de uso ou exploração de películas cinematográficas ou de videoteipe;

V - direito de uso ou exploração de outros bens móveis de qualquer natureza;

VI - direito de exploração de conjuntos industriais.

§ 1º Constitui rendimento tributável, na declaração de rendimentos, o equivalente a dez por cento do valor venal de imóvel cedido gratuitamente, ou do valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU correspondente ao ano-calendário da declaração, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 39 (Lei nº 4.506, de 1964, art. 23, inciso VI).

§ 2º Serão incluídos no valor recebido a título de aluguel os juros de mora, multas por rescisão de contrato de locação, e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento, inclusive atualização monetária.

Já em relação a tributação dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na constância da sociedade conjugal temos os artigos 6º, 7º e 8º do mesmo diploma normativo:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, **cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de** (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. **Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.**

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

...

§ 3º **Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração**, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

Art. 8º **Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade**, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

Pois bem.

No caso em tela, o interessado tenciona comprovar que já mantinha união estável, desde 02/1999, a fim de comprovar que o imóvel é bem comum do casal e, conseqüentemente, seu direito a tributar os respectivos rendimentos na proporção de 50%.

Para fazer esta prova junta **declarações** (e-fls. 49/51) nas quais seus signatários testemunham que a união estável do casal teve início em fevereiro/99.

Embora este julgador pudesse acatar tais declarações como provas da vida conjugal e de que o imóvel, de fato, é bem comum do casal, ainda persiste outro óbice, não contraposto pelo interessado, ao deferimento do pedido recursal.

Vejamos a orientação constante do manual de perguntas e respostas, do exercício de 2011, acerca do assunto:

RENDIMENTOS DE BENS COMUNS

202 — Podem os contribuintes casados no regime de comunhão de bens optar por tributar 100% dos rendimentos produzidos por um dos bens comuns na declaração de um dos cônjuges e 50% dos rendimentos produzidos pelos demais bens comuns na declaração de cada um dos cônjuges?

Não, pois a opção, efetuada por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual, é pela tributação em nome de um dos cônjuges da totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns durante o ano-calendário.

Portanto, no caso de contribuintes casados pelo regime de comunhão de bens, ou segue-se a regra geral e tributa-se 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de cada um dos cônjuges ou opta-se pela tributação da totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de um dos cônjuges.

Como bem apontou a decisão anterior, todos os rendimentos recebidos dos bens comuns foram declarados integralmente pelo sujeito passivo em sua DAA, exceto os rendimentos recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 3.348,00, constante neste lançamento.

Em virtude disso, acompanho as conclusões da decisão de piso que entendeu que o recorrente ao optar pela tributação de 100%, em sua DAA, não pode querer tributar sobre 50% somente os rendimentos desta lide administrativa.

Assim, **voto pela manutenção integral desta infração.**

Conclusão

Da análise dos elementos que constituem este processo administrativo, considero que o recorrente **não logrou êxito em comprovar a inexistência de omissão de rendimentos.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

